

PRECEDENTES JUDICIAIS: ESTABILIDADE E SUPERAÇÃO

RENNAN THAMAY

Pós-Doutor pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito pela Universidade de Salamanca, PUC/RS e Università degli Studi di Pavia. Mestre em Direito pela UNISINOS e pela PUC Minas. Especialista em Direito pela UFRGS. Professor Titular do programa de graduação e pós-graduação (Doutorado, Mestrado e Especialização) da FADISP. Professor da pós-graduação (lato sensu) da PUC-SP, do Mackenzie e da EPD – Escola Paulista de Direito. Professor Titular do Estratégia Concursos e do UNASP. Foi Professor assistente (visitante) do programa de graduação da USP e Professor do programa de graduação e pós-graduação (lato sensu) da PUC/RS. Presidente da Comissão de Processo Constitucional do IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo). Membro do IAPL (International Association of Procedural Law), do IIDP (Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal), do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual), IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo), da ABDPC (Academia Brasileira de Direito Processual Civil), do CEBEPEJ (Centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais), da ABDPro (Associação Brasileira de Direito Processual) e do CEAPRO (Centro de Estudos Avançados de Processo). Advogado, administrador judicial, árbitro, mediador, consultor jurídico e parecerista.

RODRIGO GARCIA RODRIGUES BUZZI

Advogado e Consultor Jurídico. Mestrando em Direito Processual Civil pela Universidade de São Paulo (USP) e Pós-graduando em Direito Portuário e Marítimo pela Universidade de Santa Cecília. Membro das Comissões de Processo Civil e de Processo Constitucional da OAB/DF. Membro da ABPC, da Laproc-Unb e da Comissão de Direito Desportivo da Federação Nacional dos Advogados.

INTRODUÇÃO

A superação de precedentes judiciais está intrinsecamente ligada à concepção do direito como uma entidade dinâmica e em constante evolução, e não como um sistema estático e imutável. Essa visão progressista do direito reconhece a necessidade de desenvolvimento e ajuste contínuos às novas realidades

sociais, econômicas e legislativas que emergem ao longo do tempo. A rigidez intransigente na observância dos precedentes, sem a devida consideração às mudanças contextuais e às novas interpretações jurídicas, pode resultar na fossilização do direito. Este, ao se tornar neutro e escalonado, perderia sua capacidade de responder de maneira adequada e eficaz às demandas flexíveis e variáveis da sociedade contemporânea.

Sem embargo, a opção pela superação de precedentes judiciais demanda uma argumentação extensiva e profundamente fundamentada, que tenha a capacidade de convencer, de forma inequívoca, não apenas todos os membros do tribunal, mas também a comunidade jurídica e a sociedade em geral. É imperativo que os argumentos apresentados sejam robustos, claros e persuasivos, demonstrando com precisão os motivos pelos quais o precedente em questão deve ser abandonado. Essa justificativa deve ser articulada de maneira a evidenciar que a mudança de entendimento é não apenas necessária, mas também plausível e suficientemente fundamentada. Sem um grau mínimo de fundamentação sólida, o próprio sistema de precedentes corre o risco de perder sua credibilidade e legitimidade.

Nesse mesmo sentido, a superação de precedentes deve observar a exigência de estabilidade inerente ao próprio sistema de precedentes. A estabilidade é um valor fundamental no direito, pois proporciona previsibilidade e segurança jurídica, elementos indispensáveis para a confiança dos cidadãos no sistema jurídico. Contudo, essa estabilidade não pode ser confundida com imutabilidade. A rigidez excessiva pode levar ao engessamento do direito, tornando-o incapaz de responder às mudanças e às novas demandas da sociedade.

É igualmente importante considerar a estabilidade inerente à própria decisão judicial que dá origem ao precedente e à sua eventual aderência ao precedente. A decisão judicial que estabelece um precedente representa um ponto de equilíbrio alcançado após o cotejo dos fatos e do direito aplicável, quando considerado um processo subjetivo. Esse equilíbrio deve ser respeitado, salvo em situações em que a manutenção do precedente se revele injusta ou inadequada diante de novas circunstâncias ou evoluções do entendimento jurídico.

Nesse ponto, reside a primeira incursão do trabalho: analisar a aderência dos mecanismos de estabilidade das decisões judiciais que dão origem ao precedente judicial, ao próprio precedente que dela é oriundo. Este estudo visa compreender como esses mecanismos de estabilidade, especialmente a coisa julgada, influenciam e sustentam a força normativa dos precedentes. A análise

se concentrará em como esses mecanismos não apenas consolidam a decisão original, mas também em como eles influenciam a consistência e a integridade do precedente derivado dessa decisão.

Nesse ponto, ao abordar os meios de estabilização, é fundamental realizar uma distinção importante: a separação entre os precedentes oriundos de controle concentrado de constitucionalidade e aqueles oriundos de controle difuso de constitucionalidade, assim como de controle normativo de constitucionalidade infraconstitucional. Esta distinção é crucial, pois se baseia nas diferenças inerentes entre processos objetivos e subjetivos. A distinção entre esses tipos de precedentes é essencial para a análise dos mecanismos de estabilização. No controle concentrado, a estabilidade é inerente à própria natureza do processo e à abrangência de suas consequências. Já no controle difuso e no controle normativo infraconstitucional, a estabilidade dos precedentes depende de um reconhecimento mais amplo.

Com isso, estabelecidas essas premissas, o objetivo central do trabalho é analisar, a partir dos fenômenos de estabilização dos precedentes judiciais, os mecanismos de superação que atendam aos critérios de segurança jurídica. A pesquisa se propõe a investigar de que maneira os mecanismos de estabilização, como a coisa julgada, o trânsito em julgado e a preclusão, contribuem para a formação e manutenção dos precedentes, garantindo sua solidez e previsibilidade.

Nesse contexto, é essencial compreender como esses mecanismos de estabilização operam tanto em processos objetivos quanto subjetivos, considerando as particularidades dos precedentes oriundos de controle concentrado e difuso de constitucionalidade, bem como do controle normativo de constitucionalidade infraconstitucional. A análise se estenderá à identificação das circunstâncias que justificam a superação de precedentes e à formulação de critérios que assegurem que essa superação ocorra de maneira fundamentada, sem comprometer a segurança jurídica.

2. OBSERVÂNCIA DOS PRECEDENTES

O fenômeno da superação dos precedentes judiciais é uma medida complexa que requer uma compreensão prévia da dinâmica envolvida nesses precedentes. Essa dinâmica engloba, primordialmente, o estudo dos comportamentos dos magistrados, dos tribunais e das partes envolvidas perante um precedente

estabelecido.¹ Em um primeiro plano, essa análise envolve uma avaliação crítica quanto à aplicação ou não do precedente ao caso sob análise, o que compreende a identificação dos elementos essenciais do paradigma, assim como dos elementos fáticos e jurídicos sob exame.

Partindo da premissa de que a técnica do precedente se torna relevante nos casos em que é possível extrair uma *ratio decidendi* do tipo regra,² com estrutura hipotético-condicional, a operação básica necessária para a sua aplicação em um caso futuro será a subsunção.³ Nesse contexto, a subsunção refere-se ao processo lógico pelo qual os fatos de um caso específico são enquadrados na hipótese normativa delineada pelo precedente.

Com efeito, a relevância do precedente, em termos de construção do Direito, reside na formação de normas adscritas. Portanto, o processo de aplicação da sua *ratio decidendi* não deve diferir daquele inerente aos preceitos normativos em geral.⁴ Assim, uma vez verificados, no plano fenomênico, os fatos que compõem a hipótese do enunciado do precedente, este incide e faz surgir consequências jurídicas. Essa é uma característica essencial da norma jurídica, independentemente da sua fonte, seja ela um precedente ou uma lei.⁵

A operação de subsunção no contexto da observância de precedentes judiciais envolve, nesse sentido, a identificação prévia do cenário fático delineado na fundamentação do paradigma, ou seja, a hipótese fática da *ratio decidendi*. Para tanto, considera-se os fatos materiais que fundamentaram a decisão do tribunal,⁶ conforme descritos.⁷ Não se trata de analisar os fatos em sua concreção, mas de identificar os eventos em um nível mais abstrato, permitindo sua associação com outros eventos da mesma classe ou espécie.

-
1. CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 138.
 2. BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo: Nozes, 2012. p. 468.
 3. BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo: Nozes, 2012. p. 468.
 4. MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 344.
 5. MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 344.
 6. MACCORMICK, Neil. Why cases have rationes and what these are. In: GOLDSTEIN, Laurence (org.). *Precedent in law*. Oxford: Clarendon Press, 1987. p. 181.
 7. MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 344.

Após a identificação desses elementos, a aplicação de um precedente judicial requer um processo comparativo entre o cenário fático do caso anterior e o do caso presente. O que fica claro é que raciocinar por precedentes é, essencialmente, um exercício de comparação,⁸ onde a analogia entre as duas *fattispecies* concretas não se estabelece de forma automática. A utilização da *ratio decidendi* é determinada pelo juiz do caso subsequente, que avalia a prevalência dos elementos de identidade ou diferença entre os dados dos dois casos. Portanto, o juiz considera se os elementos identificados nos dois cenários são suficientemente semelhantes para justificar a aplicação do precedente ou se as diferenças são significativas o bastante para afastá-lo.⁹

Em termos legislativos, a disciplina contida no Código de Processo Civil de 2015 traz diretrizes fundamentais para o processo de aplicação dos precedentes judiciais. Os dispositivos dos arts. 489, § 1º, incisos IV, V e VI, 926 e 927 estabelecem um conjunto de deveres que envolvem a consideração, a interpretação e a aplicação dos precedentes na solução dos casos concretos.¹⁰

Primeiramente, o dever de “considerar” os precedentes e a jurisprudência vinculante implica que os magistrados devem levar em conta as decisões anteriores e a jurisprudência estabelecida. Este dever exige uma análise cuidadosa das decisões que veiculam precedentes pertinentes. Em seguida, o dever de “interpretar” refere-se à necessidade de identificar corretamente o significado e o alcance dos precedentes e da jurisprudência “vinculante”. Essa interpretação é essencial para compreender como os precedentes se aplicam ao caso em análise, garantindo que a decisão judicial esteja alinhada com a jurisprudência estabelecida. Por fim, ao concluir que um precedente ou jurisprudência é aplicável ao caso concreto, o juiz tem o “dever” de aplicá-la. Este dever de aplicação exige que o magistrado demonstre a congruência entre o precedente e o caso em questão. A aplicação adequada dos precedentes garante a uniformidade e a estabilidade das decisões judiciais, contribuindo para a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões.¹¹

8. NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: uma breve introdução. In: DIDIER JR., Fredie *et al.* *Precedentes*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 310.

9. TARUFFO, Michele. *Precedente e giurisprudenza*. Napoli: Editoriale Scientifica srl, 2007. p. 13-14.

10. MARINONI; Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. v. XV. (arts. 926 ao 975). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 56.

11. MARINONI; Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. v. XV. (arts. 926 ao 975). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 56; NUNES, Dier-

3. ESTABILIDADE DOS PRECEDENTES

Os precedentes, por conceito, representam a construção de normas adscritas que possuem uma reivindicação de correção¹² e servem como parâmetro para guiar a conduta dos atores jurídicos. Esta construção normativa confere aos precedentes uma função crucial no sistema jurídico: promover a previsibilidade e a calculabilidade das decisões judiciais. No entanto, essa função só será cumprida se os precedentes forem dotados de um grau adequado de estabilidade. A superação dos precedentes, portanto, deve ser vista e compreendida com moderação. Um precedente é constituído para durar enquanto for necessário e possível, proporcionando um equilíbrio entre a estabilidade jurídica e a adaptação às novas realidades sociais e jurídicas.¹³

Sem embargo, o que se tem é que a reivindicação de estabilidade está restrita aos precedentes judiciais aos quais o sistema atribui eficácia normativa,¹⁴ ou seja, aqueles que estão inseridos na dinâmica de consideração, interpretação e aplicação. Isso importa estabelecer a impossibilidade de dissociação entre o precedente normativo abstratamente considerado e a decisão judicial objetivamente considerada que lhe deu origem, já que a eficácia normativa, apesar de derivar da lei, está vinculada a própria decisão.

Isso porque, mesmo que se insira o precedente judicial no plano das fontes do direito, a norma jurídica universalizável¹⁵ está ligada ao caso concreto, de modo que ela, inclusive abstratamente considerada, porque incluída no silogismo do julgador, está abrangida pelo conteúdo declaratório da decisão judicial¹⁶ que deu origem ao precedente judicial. E, por conseguinte, compreendido o precedente no conteúdo declaratório da decisão judicial, a estabilidade da própria decisão judicial também se estende ao precedente.

le et al. *Curso de direito processual civil: fundamentação e aplicação*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 639-641.

12. SODERO, Eduardo. Sobre em cambio de los precedentes. *Isonomía*, México D.F., n. 21, p. 217-255, out. 2004. p. 227.
13. THAMAY, Rennan. *Coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 227.
14. MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da AGU*, Brasília, v. 15, n. 3, p. 9-52, jul./set. 2016.
15. MÜLLER, Friedrich. *Teoria Estruturante do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 245.
16. SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. 5. ed. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.p. 484.

Nesse sentido, uma vez que a estabilidade da decisão judicial se estende ao precedente judicial nela formado, torna-se necessário compreender os mecanismos de estabilidade das decisões judiciais em que são formados os precedentes com eficácia normativa. Tradicionalmente, essa estabilidade é alcançada por meio de institutos jurídicos como a coisa julgada, a preclusão (temporal, consumativa e lógica) e o trânsito em julgado.

3.1 Precedentes formados em controle abstrato de constitucionalidade

Sustentar a inexistência da coisa julgada, nos moldes clássicos, no controle de constitucionalidade abstrato, a partir de fundamentos técnico-jurídicos, é algo forte e, por vezes, trabalhoso, mas possível, pois são muitos os fundamentos para essa realidade.

A *res iudicata*, como fundamento da segurança jurídica,¹⁷ exige, para sua realização, a imutabilidade do conteúdo decisório de uma sentença ou acórdão. Essa qualidade de imutabilidade que se dá, com maior tranquilidade, no processo subjetivo, não se dá no processo objetivo, ainda mais no controle de constitucionalidade abstrato que abre ao Supremo Tribunal Federal a possibilidade de decidir determinada questão em momento específico da realidade social, dando, também, àquela Corte, a possibilidade de decidir questão que envolva a mesma anteriormente decidida, desde que haja provocação, pois o efeito vinculante não está a alcançar o Supremo.

Efetivamente, a realidade social e suas mutações constantes fazem com que o Supremo possa novamente ser questionado sobre determinada questão já solucionada anteriormente, já que aquilo que foi tempos atrás constitucional pode não mais ser em dias hodiernos, obrigando a Corte, desde que provocada para tanto, a decidir e, sendo o caso, mudar a sua forma de julgar e o resultado do julgado.

Imperioso também recordar que trânsito em julgado não é sinônimo de coisa julgada, pois esta é a imutabilidade do conteúdo decisório, enquanto aquele não passa, como veremos, de mero momento preclusivo.

Nesse sentido, percebe-se que, de fato, a legislação posterior pode contrariar o posicionamento anterior do Supremo e fazer com que aquela decisão seja

17. ROCHA, Cármen Lúcia Antunes *et al.* *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 167.

simplesmente ineficaz para qualquer cidadão, mais uma vez demonstrando que a coisa julgada não se realizou.

Dessarte, admite-se falar em coisa julgada no controle difuso de constitucionalidade, pois dotado de partes e demais elementos necessários para que uma decisão seja tornada imutável e indiscutível, diversamente do que ocorre no controle abstrato, no qual, como se verá, não existe coisa julgada e não se dá nos mesmos moldes do controle difuso.

Luís Roberto Barroso¹⁸ percebe que a ação direta é veiculada por meio de um processo objetivo, em que não há lide em sentido técnico, nem partes. Assim, para esse autor, não há, no controle de constitucionalidade abstrato, a defesa de interesses, pois a legitimação para propor ação direta de inconstitucionalidade é limitada a determinados órgãos e entidades. Os legitimados recebem normativa autorização para a propositura das medidas judiciais do controle abstrato de constitucionalidade. Vislumbre-se que os legitimados buscam agir em favor da Constituição e não representam ou substituem absolutamente ninguém.¹⁹ A própria Constituição é que instituiu a figura dos legitimados, órgãos ou entidades, e não pessoas, que agem com a única finalidade de afastar e expungir do ordenamento jurídico normas e atos normativos que afrontem e contrariem a Constituição.

Outra razão de grande importância para compreender a legitimidade é a atuação não pessoal dos legitimados, mas sim de seus cargos ou dos órgãos que compõem. Assim, o Presidente da República, por exemplo, age, como legitimado, em função de seu cargo e função e não, obviamente, pelo interesse pessoal ou coletivo.²⁰ Dessarte, esse legitimado atua no processo objetivo (controle abstrato) imbuído do dever constitucional de proteção da própria Constituição, não havendo aqui nenhuma possibilidade de ser observado como parte, mas sim, e como é, legitimado a atuar processualmente. Assim, pode-se mudar o detentor do cargo de Presidente da República, por exemplo, mas a demanda proposta pelo legitimado Presidente será conduzida, então, pelo novo detentor do cargo e não pela pessoa do proponente da demanda, o que, mais uma vez, demonstra que a noção de

18. BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no Direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 50.

19. PALU, Oswaldo Luiz. *Controle de constitucionalidade: conceitos, sistemas e efeitos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 192.

20. OTEIZA, Eduardo. *Procesos colectivos*. Coordenado por Eduardo Oteiza. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2006, p. 21.

parte não tem, nesse aspecto, qualquer vinculação com aquilo que se entende como legitimação.

Não se pode querer transportar regras de proteção de direito e processo subjetivo para a proteção do direito e processo objetivo, pois incompatíveis entre si, assim como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar essa temática.²¹

Com efeito, relevante rememorar que a coisa julgada está extremamente ligada às partes que dela poderão receber efeitos. Nesse contexto, pode-se recordar que a coisa julgada é mecanismo político estatal de estabilidade social que busca atingir as partes envolvidas na lide, muito embora seus efeitos, excepcionalmente, possam alcançar a terceiros.

Fora isso, as demandas são, classicamente, identificadas pela teoria da tríplíce identidade (*treae eadem*). Essa classificação é deveras importante para a formação da *res iudicata*, pois a coisa julgada se forma em relação a quem (limite subjetivo), ao que (limite objetivo) e até que momento (limite temporal), sendo isso definido pela existência de partes, causa de pedir e pedidos. Esses requisitos estarão presentes na petição inicial, bem como na sentença²² que, pela coisa julgada, tornar-se-á imutável.

Sérgio Gilberto Porto,²³ percebendo esse problema, refere que na concepção ortodoxa do instituto da coisa julgada, imprescindível a perfeita compreensão antecedente dos conceitos de parte, pedido e causa de pedir, para que seja possível a identificação da ocorrência ou não de tal instituto, uma vez que somente com a precisa identificação daqueles é que resultará possível a averiguação da presença desta, na medida em que a variação de qualquer dos elementos identificadores das ações implicará a variação da demanda e, por decorrência, a ausência de coisa julgada. Essa posição, a qual se adota neste ensaio, não foi somente pensada por Sérgio Gilberto Porto, mas, também, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, visto que no julgamento da Ação Rescisória 1343/SC,²⁴ estabeleceu o Supremo Tribunal Federal que a coisa julgada pressupõe,

21. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 1254 AgR/RJ. Tribunal Pleno. Min. Celso de Mello. Julgado em 14/08/1996.

22. CARNELUTTI, Francesco. Efficacia, autorità e immutabilità della sentenza. *Rivista di Diritto Processuale Civile*. v. XII, Parte I, Padova, 1935, p. 207.

23. PORTO, Sérgio Gilberto. *Cosa julgada civil*. 4. ed. rev. atual. e ampl. com notas do Projeto de Lei do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 30-31.

24. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. AR 1343/SC. Tribunal Pleno. Min. Marco Aurélio. Julgado em 18/02/1993.

ainda, a tríplice identidade de pessoas, de causa de pedir e pedido. Não há falar no fenômeno quando diversas as demandas reveladoras dos títulos em cotejo, quer em relação às partes, quer no tocante às causas de pedir e aos pedidos.

Com isso, comprova-se que, não havendo na demanda a tríplice identidade, pela ausência de partes no controle abstrato, não haverá a formação de coisa julgada, pois esta depende, para ocorrer, daquela. No controle de constitucionalidade abstrato, como referido anteriormente, não há partes, razão por que seria impossível falar de coisa julgada. E, nessa perspectiva, não haverá estabilização pela coisa julgada dos precedentes formados no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, os quais somente são abarcados pelo trânsito em julgado.

3.2 Precedentes formados em controles difuso de constitucionalidade e normativo infraconstitucional

Os precedentes formados em controle difuso de constitucionalidade e controle normativo infraconstitucional se dão tipicamente em processos subjetivos. O processo subjetivo é aquele que tutela os interesses intersubjetivos de cada cidadão, no qual o debate judicial se desenvolve tendo como objetivo final a prestação da tutela jurisdicional ao cidadão, tomando por base o litígio existente, servindo-se para, ao fim e ao cabo, resolver questões individuais ou coletivas de natureza intersubjetiva, ou seja, que tenham, ao final, interesse ao sujeito em relação a direito seu ameaçado ou violado.

As regras tradicionais do processo subjetivo, que vem desde o clássico processo civil, estão definidas, em *Terrae Brasilis*, pelo CPC/2015, assim como estavam antes previstas no CPC/73.

Nesse particular, forma-se a coisa julgada tanto por meio da interposição do Recurso Extraordinário, quanto por meio de decisões anteriores à interposição deste recurso, caso a parte deixe de dar seguimento ao exercício do direito de recorrer.

No processo subjetivo, forma-se a coisa julgada normalmente por ser mecanismo de formação da segurança jurídica.

A coisa julgada forma-se no processo subjetivo, bem como no controle difuso de constitucionalidade, pois típico processo subjetivo, em sua origem, fazendo com que se possa localizar a formação e implementação da coisa julgada como imutabilidade.

Isso vale para o processo subjetivo, mas, sendo ainda mais pontual, para o controle difuso, importa que exista Recurso Extraordinário que propicie,

posteriormente, a formação da coisa julgada como imutabilidade. A despeito da especificação em relação ao controle difuso, essa lógica também se estende ao controle normativo infraconstitucional exercido pelos outros tribunais, que não em sede de recurso extraordinário.

Discute-se, hodiernamente, se existe, realmente, a relativização²⁵ da *res iudicata*. Toda forma, chega-se à conclusão de que a coisa julgada se forma no controle difuso, pois típico processo subjetivo, e assim, portanto, comporta relativização.

Realmente, o que pode faltar, e que pretendemos fazer, é estabelecer limites para que se implemente a relativização da coisa julgada, o que verdadeiramente, até então, resta carente de definição e estruturação.

Sobre essa questão, Antônio Carlos de Araujo Cintra, embasado em Cavalcanti Filho, menciona que “[...] a coisa julgada é instituto destinado a assegurar a estabilidade das relações jurídicas e, por conseguinte, a própria segurança jurídica”.²⁶

Nessa ordem, estabelecido que as decisões proferidas em controles difuso de constitucionalidade e normativo infraconstitucional se dá em processo subjetivo, estas são cobertas pela coisa julgada. Nesse sentido, os precedentes formados no bojo dessas decisões também sofrem estabilização por esse instituto. Por conseguinte, cumpre o cotejo dos meios de superação desses precedentes, quando pertinente, de acordo com os mandamentos de segurança jurídica.

4. SUPERAÇÃO DOS PRECEDENTES

Compreender a noção de estabilidade dos precedentes envolve, sobretudo, extremá-la das ideias de imutabilidade e de instabilidade. Com efeito, o compromisso que os tribunais precisam ter quanto à estabilidade de seus precedentes não importa em imutabilidade. Nada no Direito é eterno, nem mesmo a coisa julgada,²⁷ de sorte que a estabilidade necessária ao regime de precedentes não envolve a concepção de padrões decisórios rígidos e perenes.

Rigorosamente, nenhuma solução no Direito é, ao mesmo tempo, definitiva ou válida para todos os tempos. “[A] a variedade ilimitada e a contínua

25. FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 6. ed. Padova: Cedam, 1992. p. 453 e ss.

26. ARAUJO CINTRA, Antonio Carlos de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4 v. arts: 332 a 475. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 304.

27. THAMAY, Rennan. *Coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 111-113.

mudança das relações da vida colocam constantemente quem aplica as normas diante de novas questões”,²⁸ de sorte que as soluções existentes nunca podem ser havidas como definitivas. Além disso, “[...] a interpretação sempre tem uma referência de significado à totalidade da respectiva ordem jurídica e às diretrizes de avaliação que servem de base”,²⁹ sendo a sua validade alterável no tempo.

Seguindo igual linha, Câmara³⁰ destaca que “[p]adrões decisórios – sejam eles precedentes propriamente ditos ou outros tipos de padrão, como os enunciados de súmula –, mesmo quando dotados de eficácia vinculante, não são eternos.” E prossegue:

[...] Sua superação é uma técnica destinada a assegurar a evolução do ordenamento jurídico. É preciso, porém, ter claro que os órgãos jurisdicionais não podem superar os padrões decisórios que tenham estabelecido simplesmente porque querem fazê-lo. Como afirma Duxbury, “se os tribunais pudessem superar os precedentes sempre que quisessem não haveria sentido em falar em uma doutrina do stare decisis”.³¹

De outro lado, se é certo que os precedentes não devem ser eternos, também não é adequado, em qualquer sistema jurídico, que a instabilidade seja a tônica nessa matéria. Como regra, as alternâncias jurisprudenciais tendem a trazer consigo um déficit de confiabilidade e calculabilidade, pois “[...] se a orientação jurisprudencial anterior for abandonada, a orientação jurisprudencial futura, pela desconfiança na sua conformação, não será mais calculável”.³² Lícito concluir, portanto, que “[a] falta de proteção da confiabilidade (passada) compromete a calculabilidade (futura) do Direito”.³³

A ideia aqui defendida nada tem de nova. Ela permeia toda a doutrina do precedente construída na *common law* e já se manifesta no Direito brasileiro há pelo menos meio século, como se infere da seguinte colocação de Victor Nunes Leal:

28. LARENZ, Karl. *Metodología de la Ciencia del Derecho*. 4. ed. Ariel: Barcelona, 1994. p. 311.

29. *Ibidem*, p. 311.

30. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2018. p. 301.

31. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2018. p. 301.

32. ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 479.

33. *Ibidem*, p. 479-480.

Firmar a jurisprudência, de modo rígido, não seria um bem, nem mesmo seria viável. A vida não pára, nem cessa a criação legislativa e doutrinária do direito. Mas vai uma enorme diferença entre a mudança, que é frequentemente necessária, e a anarquia jurisprudencial, que é descabro e tormento. Razoável e possível é o meio-térmo, para que o Supremo Tribunal possa cumprir o seu mister de definir o direito federal, eliminando ou diminuindo os dissídios da jurisprudência.³⁴

Não se quer dizer com isso que toda mudança de jurisprudência seja ruim. A superação de um precedente pode ser um avanço, sobretudo diante da constatação de manifesto equívoco ou clara defasagem,³⁵ e assim será se certos requisitos forem observados para o exercício do *overruling* e, em especial, se houver parcimônia quanto ao seu emprego. Como pontua Marinoni, “[n]ão é pela razão de ter poder para revogar os seus próprios precedentes que a Corte pode revogá-los à distância de circunstâncias especiais, como se a todo instante pudesse rever a mesma questão jurídica”.³⁶

Em um sistema de precedentes como o brasileiro, em que os padrões decisórios exercem eficácia vinculante horizontal (CPC/2015, arts. 926, , 927, § 4º), a ideia de estabilidade tem por norte o estabelecimento de critérios claros e adequados para o válido exercício do *overruling*, em especial no sentido de se conferir a essa hipótese a excepcionalidade que ela deve possuir.³⁷ Isso se traduz, na prática, na necessidade de que os tribunais sigam precedentes por si firmados, mesmo que eles não representem mais a compreensão da corte sobre aquela determinada questão. Com efeito, “quando as cortes são constringidas pelo precedente, elas são obrigadas a segui-lo não apenas quando acham que está correto, mas até mesmo quando acham que está incorreto”.³⁸

34. LEAL, Victor Nunes. Atualidade do Supremo Tribunal Federal. *Revista de direito administrativo*, Rio de Janeiro, n. 78, p. 453-459, out./dez. 1964. p. 455.

35. ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 478.

36. MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 252.

37. CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 145

38. NUNES, Dierle; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; JAYME, Fernando Gonzaga. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 913.

4.1 Precedentes formados em controle abstrato de constitucionalidade

Antes de afirmar, como se fará neste trabalho, a inexistência de vinculação do Supremo Tribunal Federal aos seus próprios julgados, faz-se relevante compreender o que venha a ser o efeito vinculante, por mais que em apertada síntese.

O efeito vinculante,³⁹ como instituto, foi constituído, e acolhido normativamente, para que as decisões do Supremo se tornassem respeitadas por todos os órgãos do próprio Poder Judiciário, bem como do Poder Executivo.

Essa vinculação, realmente necessária, é mecanismo significativo na manutenção da autoridade do Supremo, como guardião da Constituição e seu intérprete, bem como um marco relevante para a estabilidade das posições adotadas pela Corte.

Com efeito, esse instituto garante respeitabilidade às decisões do Supremo e torna-as vinculativas aos órgãos que estejam submetidos à vinculação.

Dessarte, falando de efeito vinculante, em relação à sua incursão normativa, resta aclarar que sua determinação vem disposta, em relação à ADI, ADO e ADC, no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/1999. Ademais, sendo caso de ADPF, o efeito vinculante vem esculpido no art. 10, § 3º, da Lei 9.882/1999.

Assim, percebe-se o grau de seriedade que é dado pelo Supremo ao efeito vinculante,⁴⁰ e não poderia ser diferente, pois este é garantidor da estabilidade e respeitabilidade das decisões da Corte no controle de constitucionalidade abstrato, o que se afigura com a natureza e característica do processo objetivo, vocacionado a tutelar o direito objetivo, já que este, por definir em tese o que venha a ser (in)constitucional ou (des)cumprimento de preceito fundamental, merece, para a estabilidade da Constituição, maior e mais comprometida observância às decisões do Supremo.

O implemento do efeito vinculante, às decisões do Supremo, no controle abstrato de constitucionalidade, por ser fiscalização abstrata, tem sido bastante comum e difundido universalmente,⁴¹ pois possibilita maior eficácia e respeitabilidade das decisões proferidas neste modelo de processo objetivo, explicando-

39. MENDES, Gilmar Ferreira. O efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal nos processos de controle abstrato de normas. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 1, n. 4, ago. 1999.

40. BRASIL. Supremo Tribunal Federal, ADC 8 MC/DF, Tribunal Pleno, Min. Celso de Mello, julgado em 13-10-1999.

41. FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Efeitos da declaração de inconstitucionalidade*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 1999. p. 177.

-se este fenômeno, obviamente, pelo tipo de processo e pelo prolator da decisão que é o guardião da Constituição e órgão controlador da constitucionalidade.

Portanto, sendo obrigatória a respeitabilidade ao efeito vinculante, por sua qualidade, caso venha, ainda assim, a ser descumprida a decisão do Supremo, em controle abstrato, poderá se manobrar, como mecanismo de repressão ao desrespeito, a reclamação constitucional para, enfim, alertar ao Supremo deste fato e, conseqüentemente, fazer valer a decisão da Corte anteriormente produzida e que, notadamente, deveria estar sendo respeitada.

Apontadas essas balizas iniciais e necessárias sobre a temática, chega-se ao ponto de debate central deste tópico do estudo, já que, como anunciado, acredita-se que o efeito vinculante possa atingir a todos os demais órgãos do Poder Judiciário com exceção do próprio Supremo Tribunal Federal que poderá, buscando manter-se atual às realidades fáticas e evolutivas sociais, dar nova conotação à decisão anteriormente proferida pelo fato de, necessariamente, não estar aquela Corte vinculada às suas próprias decisões. Isso tudo desde que provocada a Corte.

Esse critério garante constante atualidade à interpretação normativa, obra pelo Supremo, pois possibilita à Corte, que controla a (in)constitucionalidade das leis, a constante mutação de seus paradigmas decisórios.

Isso também é um problema de coisa julgada, pois, como se acredita, não se forma a *res iudicata* no controle abstrato. Fica realmente compreensível tal postura do Supremo de poder, uma vez mais, decidir questão, envolvendo este modelo de processo objetivo, anteriormente decidida nestes moldes informados.

Contudo, restringindo, neste momento, a pesquisa ao debate da inexistência de vinculação ao Supremo de suas próprias decisões, ande-se adiante para que se possa compreender esta afirmação.

Pensando nisso, na ausência de vinculação do Supremo as suas próprias decisões, é que nasce a possibilidade, àquela Corte, de decidir sobre anterior declaração proferida pela mesma, inviabilizando-se, assim, a formação da coisa julgada, já que suas decisões, em especial seu conteúdo, não são imutáveis e, conseqüentemente, indiscutíveis.

Caso se considerasse a decisão do Supremo imutável e indiscutível, outro problema sistêmico grave ocorreria, qual seja petrificar as decisões da Corte como cláusulas pétreas que estão fora das previstas no art. 60, § 4º, da Constituição Federal, já que as decisões do Supremo seriam intocáveis e não mais poderiam mudar, assim como se dá com as cláusulas pétreas. Isso seria inadmissível, razão por que o sistema, além das outras razões apontadas, não com-

porta como imutáveis as decisões do Supremo em relação ao controle de constitucionalidade abstrato.

Se houvesse a dita autovinculação o Supremo seria obrigado a observar todas as suas decisões anteriores, que por vezes já estariam superadas temporalmente e teoricamente, fazendo com que a constante evolução do sistema jurídico fosse obstada, sem falar do retrocesso que seria manterem-se, por exemplo, decisões de séculos passados em momentos hodiernos sob o enfoque de novas realidades e necessidades sociais.

Com efeito, assim resta claro que o Supremo Tribunal Federal não está obrigatoriamente vinculado às suas próprias decisões de (in)constitucionalidade (no controle abstrato), o que não se pode dizer dos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública.

Assim, pode-se afirmar, portanto, que o Supremo, então, poderá reanalisar por meio de uma ADI aquilo que já havia declarado constitucional anteriormente em ADC ou ADI improcedente, por exemplo, visto que poderá existir uma mudança na compreensão dos princípios constitucionais, sendo sua interpretação⁴² em um dado momento diferente da obtida anteriormente. Nesse caso poderia haver a reapreciação pelo Supremo de sua anterior decisão que declarou constitucional lei ou ato normativo, por exemplo, para que não fossem aplicadas interpretações arcaicas a um ornamento jurídico que se moderniza a cada dia,⁴³ por ser dinâmico, buscando a efetividade⁴⁴ do processo, respeitando o devido processo legal,⁴⁵ o contraditório e a ampla defesa e, principalmente, a razoável duração do processo.

4.2 Precedentes formados em controles difuso de constitucionalidade e normativo infraconstitucional

Deve-se consignar que todo e qualquer padrão decisório é passível de revisão no Direito brasileiro,⁴⁶ mesmo aqueles dotados de maior grau de vincu-

42. CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di diritto processuale civile*. Pádova: Edizioni Cedam, 1986. v. I. p. 247 e ss.

43. WALDRON, Jeremy. *A dignidade da legislação*. Tradução Luíz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 8

44. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 49 e ss.

45. OTEIZA, Eduardo. El debido proceso. In: ARIZI, Ronald (coord.). *Debido proceso*. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2003. p. 3-54.

46. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2018. p. 302.

latividade.⁴⁷ As regras relativas ao incidente de resolução de demandas repetitivas⁴⁸ (CPC/2015, arts. 985, II, e 986) e ao incidente de assunção de competência (CPC/2015, art. 947, § 3º) expressamente comportam a “revisão de tese”. O mesmo se pode afirmar quanto às decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade,⁴⁹ conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal,⁵⁰ bem como quanto aos enunciados de súmula vinculante⁵¹ (Lei n. 11.417, de 2006, art. 2º, § 3º).

Considerações mais detidas são necessárias quanto à revisão de teses firmadas em recursos excepcionais, sobretudo nos repetitivos. Embora o CPC/2015 a admita expressamente (art. 927, §§ 2º a 4º),⁵² deve-se discutir de que forma essa revisão seria viabilizada na prática, pois o próprio Código obsta a admissão, no tribunal local, de recurso em que se veicule pretensão contrária a precedente formado em repercussão geral ou em recursos repetitivos (art. 1.030, I). Negado seguimento ao recurso excepcional sob esse fundamento, não há possibilidade de interposição de agravo para os tribunais de superposição (art. 1.030, § 2º),⁵³ mas apenas de agravo interno, perante o próprio Tribunal.

A questão que resta, assim, é como viabilizar a “subida” da questão para os tribunais de superposição diante de um eventual não provimento do agravo interno, pois, sem que a matéria chegue ao tribunal *ad quem*, resta inviabilizado eventual *overruling*, e os precedentes firmados estariam caminhando para petrificação. Câmara⁵⁴ defende que, em situação dessa ordem, deve ser admitida a interposição, contra o acórdão que negou provimento ao agravo interno – e, portanto, manteve a decisão veiculadora do juízo negativo de admissibili-

47. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2018. p. 301-313.

48. TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 253.

49. THAMAY, Rennan. *Coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 173-314.

50. THAMAY, Rennan Faria Krüger. *A estabilidade das decisões no controle de constitucionalidade abstrato*. São Paulo: Almedina, 2016. p. 136-155.

51. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2018. p. 302.

52. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2018. p. 302.

53. CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 145.

54. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2018. p. 320.

dade do recurso excepcional –, de novo recurso especial (REsp) ou novo recurso extraordinário (RE).⁵⁵ O primeiro, por violação aos arts. 947, § 3º, e 958, II, e 986 do CPC/2015,⁵⁶ e, o segundo, por contrariedade ao art. 102 da Constituição Federal,⁵⁷ desde que haja no recurso originário, em ambos os casos, “[...] a invocação de fundamento capaz, em tese, de levar à superação de precedente anteriormente firmado pelo próprio STF”⁵⁸ ou, *mutatis mutandis*, pelo STJ.⁵⁹

Por conseguinte, impõe-se ao recorrente um especial ônus argumentativo, “[...] o ônus da demonstração da existência de fundamento capaz de levar à superação [...]”,⁶⁰ pois não baste que ele “[...] afirme ser o caso de superação do entendimento estabelecido anteriormente. É preciso que ele realmente apresente argumentos capazes de levar à superação”.⁶¹

Ronaldo Cramer⁶² propõe uma solução mais simples e direta para a questão. Segundo ele, na hipótese de negativa de provimento ao agravo interno interposto para viabilizar a admissibilidade do RE ou REsp, a parte prejudicada poderia ingressar com simples petição, diretamente no Tribunal (STJ ou STF), que então decidiria sobre a pertinência de avaliar, em concreto, a presença dos requisitos para realizar o *overruling* do precedente.

A proposição tem a virtude de não ensejar uma interposição sequenciada de recursos, abarrotando ainda mais os tribunais, mas não se pode fechar os olhos para o risco subjacente à sua adoção. É que, negado provimento ao agravo interno, caso nenhuma outra medida recursal seja utilizada, dá-se o trânsito em julgado da decisão da causa, já que a simples petição apresentada ao STF ou ao STJ não obstará a preclusão e a consequente formação da *res judicata*. Assim, é preferível, para impedir surpresas, como a jurisprudência defensiva é pródiga em criar, que a parte interponha o agravo interno e, antes mesmo do julgamento deste, peticione ao tribunal *ad quem*, pois não é razoá-

55. NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Lenio Luiz Streck et al. (org.). São Paulo: Saraiva, 2016. p. 1.371-1.372.

56. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2018. p. 322.

57. *Ibidem*, p. 322

58. *Ibidem*, p. 325.

59. *Ibidem*, p. 328.

60. *Ibidem*, p. 326.

61. *Ibidem*, p. 326.

62. *Ibidem*, p. 162.

vel obrigá-la a esperar um quadro de irrecorribilidade e possível trânsito em julgado para então poder formular tal pretensão.

O que deve ficar registrado, portanto, é que a necessária estabilidade dos precedentes judiciais não deve conduzir à imutabilidade dos padrões decisórios, sendo que o sistema processual vigente já contempla expressamente meios para viabilizar a superação dos precedentes. O inverso também é verdadeiro: não é porque se pode revogar um precedente que tal medida será levada a efeito sem cuidados formais, sobretudo sem que se cumpra o ônus que o princípio da inércia argumentativa impõe, no sentido de que se deve considerar o(s) precedente(s) existente(s) e apresentar fundamentação adequada, apontando a necessidade de realizar o *overruling*, e não uma simples divergência de opinião.⁶³⁻⁶⁴

CONCLUSÃO

Os precedentes, por conceito, representam a construção de normas adscritas que possuem uma reivindicação de correção e servem como parâmetro para guiar a conduta dos atores jurídicos. Esta construção normativa confere aos precedentes uma função crucial no sistema jurídico: promover a previsibilidade e a calculabilidade das decisões judiciais. No entanto, essa função só será cumprida se os precedentes forem dotados de um grau adequado de estabilidade.

A estabilidade dos precedentes é essencial para que possam cumprir seu papel normativo, proporcionando segurança jurídica e confiança nas decisões judiciais. Um precedente bem estabelecido permite que os atores jurídicos possam prever com maior precisão o desfecho de litígios futuros com base em decisões passadas. Assim, a previsibilidade e a calculabilidade tornam-se pilares fundamentais para a manutenção da ordem jurídica.

No entanto, essa estabilidade não deve ser confundida com imutabilidade. A superação dos precedentes deve ser vista e compreendida com moderação. Um precedente é constituído para durar enquanto for necessário e possível, proporcionando um equilíbrio entre a estabilidade jurídica e a adaptação às novas reali-

63. ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 279.

64. MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 252.

dades sociais e jurídicas. A evolução do direito, nesse sentido, exige uma flexibilidade que permita a atualização dos precedentes, sem que isso comprometa a segurança jurídica.

É crucial entender que a reivindicação de estabilidade está restrita aos precedentes judiciais aos quais o sistema atribui eficácia normativa. Ou seja, apenas aqueles precedentes inseridos na dinâmica de consideração, interpretação e aplicação possuem a força necessária para influenciar futuras decisões judiciais. Isso estabelece a impossibilidade de dissociação entre o precedente normativo abstratamente considerado e a decisão judicial objetivamente considerada que lhe deu origem. A eficácia normativa de um precedente, apesar de derivar da lei, está intrinsecamente vinculada à própria decisão judicial que o criou.

A ampliação da norma jurídica, ainda que extraída de um precedente, não dissocia essa norma do caso concreto que a originou. O silogismo judicial resulta em uma decisão cujo conteúdo declaratório incorpora tanto a resolução da controvérsia particular quanto a criação de um precedente. Este precedente, ao se integrar na decisão judicial, herda a estabilidade conferida à decisão original.

Nessa perspectiva, não haverá estabilização pela coisa julgada dos precedentes formados no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, os quais são apenas abarcados pelo trânsito em julgado. A partir dessa constatação, tem-se que a superação desses precedentes poderá ocorrer por meio do controle de constitucionalidade por meio de nova ação no âmbito do tribunal que proferiu a decisão. Isso se deve ao fato de que o efeito vinculante das decisões de controle de constitucionalidade em processo objetivo não atinge o tribunal que a proferiu.

Por sua vez, estabelecido que as decisões proferidas em controles difuso de constitucionalidade e normativo infraconstitucional ocorrem em processo subjetivo, estas são cobertas pela coisa julgada. Nesse sentido, os precedentes formados no bojo dessas decisões também sofrem estabilização por esse instituto. Consequentemente, é essencial o cotejo dos meios de superação desses precedentes, quando pertinente, de acordo com os mandamentos de segurança jurídica.

A estabilidade conferida pela coisa julgada às decisões e, por extensão, aos precedentes originados no controle difuso de constitucionalidade e no controle normativo infraconstitucional, demanda uma abordagem criteriosa para sua superação. O que se propõe é o exame superveniente dos mecanismos já reco-

nhecidos como suficientes para a superação da coisa julgada, tais como a ação rescisória, a ação declaratória e a *querela nullitatis*.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. *Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ARAUJO CINTRA, Antonio Carlos de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4 v. arts: 332 a 475. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ÁVILA, Humberto Bergmann. *Teoria da segurança jurídica*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. *O controle de constitucionalidade no Direito brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADC 8 MC/DF*, Tribunal Pleno, Min. Celso de Mello, julgado em 13-10-1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 1254 AgR/RJ*. Tribunal Pleno. Min. Celso de Mello. Julgado em 14/08/1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AR 1343/SC*. Tribunal Pleno. Min. Marco Aurélio. Julgado em 18/02/1993.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do precedente judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo: Nozes, 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério*. São Paulo: Atlas, 2018.

CARNELUTTI, Francesco. Efficacia, autorità e immutabilità della sentenza. *Rivista di Diritto Processuale Civile*. v. XII, Parte I, Padova, 1935.

CARNELUTTI, Francesco. *Lezioni di diritto processuale civile*. Pádova: Edizioni Cedam, 1986. v. I.

CRAMER, Ronaldo. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

FAZZALARI, Elio. *Istituzioni di diritto processuale*. 6. ed. Padova: Cedam, 1992.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. *Efeitos da declaração de inconstitucionalidade*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

LARENZ, Karl. *Metodología de la Ciencia del Derecho*. 4. ed. Ariel: Barcelona, 1994.

LEAL, Victor Nunes. Atualidade do Supremo Tribunal Federal. *Revista de direito administrativo*, Rio de Janeiro, n. 78, p. 453-459, out./dez. 1964.

MACCORMICK, Neil. Why cases have rationes and what these are. In: GOLDSTEIN, Laurence (org.). *Precedent in law*. Oxford: Clarendon Press, 1987.

MACÊDO, Lucas Buriel de. *Precedentes judiciais e o direito processual civil*. Salvador: JusPodivm, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI; Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Comentários ao código de processo civil*. 2. ed. v. 15 (arts. 926 ao 975). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

MELLO, Patrícia Perrone Campos; BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. *Revista da AGU*, Brasília, v. 15, n. 3, p. 9-52, jul./set. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. O efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal nos processos de controle abstrato de normas. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 1, n. 4, ago. 1999.

MÜLLER, Friedrich. *Teoria Estruturante do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Lenio Luiz Streck et al. (org.). São Paulo: Saraiva, 2016.

NUNES, Dierle et al. *Curso de direito processual civil: fundamentação e aplicação*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

NUNES, Dierle; HORTA, André Frederico. Aplicação de precedentes e distinguishing no CPC/2015: uma breve introdução. In: DIDIER JR., Fredie et al. *Precedentes*. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

NUNES, Dierle; MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro; JAYME, Fernando Gonzaga. *A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

OTEIZA, Eduardo. El debido proceso. In: ARIZI, Ronald (coord.). *Debido proceso*. Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, 2003.

OTEIZA, Eduardo. *Procesos colectivos*. Coordenado por Eduardo Oteiza. Santa Fe: Rubinzal-Culzoni, 2006,

PALU, Oswaldo Luiz. *Controle de constitucionalidade: conceitos, sistemas e efeitos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Coisa julgada civil*. 4. ed. rev. atual. e ampl. com notas do Projeto de Lei do novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes *et al.* *Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de processo civil*. 5. ed. v. 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

SODERO, Eduardo. Sobre em cambio de los precedentes. *Isonomía*, México D.F., n. 21, p. 217-255, out. 2004.

TARUFFO, Michele. *Precedente e giurisprudenza*. Napoli: Editoriale Scientifica srl, 2007.

TEMER, Sofia. *Incidente de resolução de demandas repetitivas*. Salvador: JusPodivm, 2016.

THAMAY, Rennan Faria Krüger. *A estabilidade das decisões no controle de constitucionalidade abstrato*. São Paulo: Almedina, 2016.

THAMAY, Rennan. *Coisa julgada*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

WALDRON, Jeremy. *A dignidade da legislação*. Tradução Luíz Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

